



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.843

APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO-TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, CONFORME DISPÕEM OS INCISOS XVIII e XXII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 43
De 23/12/88

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



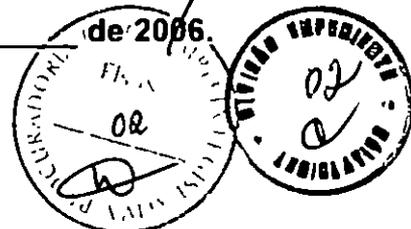
ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE

EM 03/05/06

PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.843, de 27 de abril de 2006.



Senhor Presidente,

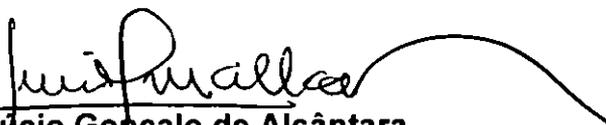
Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências"

A propositura tem como base a política de valorização e reconhecimento dos servidores públicos integrantes das carreiras que compõem o núcleo estratégico do Estado, com ênfase na qualificação e desenvolvimento profissional, com respeito aos parâmetros que nacionalmente vem sendo adotados acerca do tema

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse

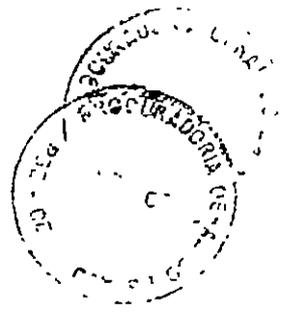
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2006.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

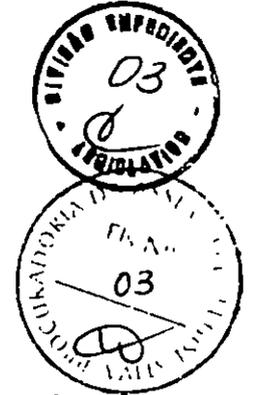
Handwritten signature/initials





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, obedecendo as disposições contidas nesta Lei

Art. 2º As carreiras de Auditoria Fiscal , Administração Fazendária e de Fiscalização e Arrecadação, instituídas pela Lei nº 12 582, de 30 de abril de 1996, ficam redenominadas carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária

Parágrafo único. A Carreira de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual , na forma do Anexo I

Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização a carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação

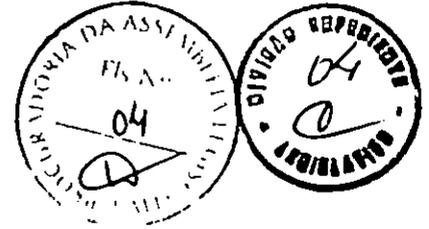
Parágrafo único. A carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação é integrada pelos cargos de Analista Contábil-Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos, na forma do Anexo I .

Art. 4º Ficam criados no Quadro I – Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual integrante da carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária , e 40(quarenta) cargos de Analista Contábil-Financeiro, 20 (vinte) cargos de Analista Jurídico e 60(sessenta) cargos de Analista da Tecnologia da Informação, integrantes da carreira Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, que serão regidos pela Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, e exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto no Art 36 desta Lei

W.S.P. 2



ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria da Fazenda contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas.

II - Função Pública - de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar

III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções

V - Referência - posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos/funções cujas atividades tenham natureza correlata ou afim

VII - Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 6º As carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda são compostas por cargos cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de política econômica-tributária, tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e outras rendas do erário, controle, análise e julgamento de processo administrativo-tributários, gerenciamento da dívida pública, planejamento financeiro do Estado, fluxo de caixa, desembolso de pagamento, sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual, em cumprimento à Lei nº 13 297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual

[Handwritten signature]
3 3



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor;

II - padrões de vencimento e demais componentes do Sistema Remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I Da Organização

Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

I - estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo;

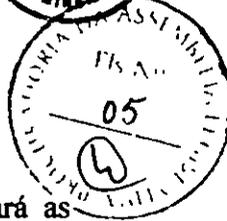
II - redenominação dos cargos/funções,

III - nível de complexidade dos cargos/funções,

IV - provimento dos cargos;

V - desenvolvimento na carreira,

VI - tabela de vencimento,



W. M.



ESTADO DO CEARÁ



VII - qualificação exigida para o provimento.

Art. 9º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, fica organizado em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SEFAZ, na forma dos Anexos, desta Lei.

Parágrafo único. A carreira é organizada em classes integradas por cargos/funções dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

Art. 10 Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF abrange atividades inerentes a cargos/funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle, análise e julgamento de processos administrativo-tributários e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado, bem como seus sistemas de Tecnologia de Informação

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, e a descrição dos cargos/funções obedecerão o disposto nos anexos II, III e IV desta Lei.

Seção II Da Lotação

Art. 12. A lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão

Parágrafo único. Fica vedada a remoção de servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF para outros órgãos e entidades, bem como a remoção de servidor de outro órgão/entidade para a Secretaria da Fazenda

Art. 13. Os servidores serão lotados nas atividades de Auditoria Fiscal, Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, Arrecadação, Tributação, Julgamento de Processos Administrativo-Tributários, Administração, Contábil, Econômico-Financeira, Jurídica e Tecnologia da Informação, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 1º - A movimentação dos servidores entre atividades da carreira está condicionada a participação em capacitação específica da área, aprovação em processo seletivo interno, condicionada a existência de vagas e necessidade da Administração, podendo em caráter excepcional e no interesse da Administração Pública, na forma definida em Decreto, o Secretário da Fazenda movimentar servidores

Wcl
5



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

1954

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

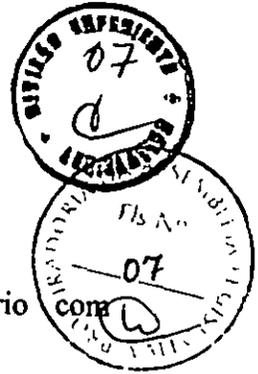
Seventh block of faint, illegible text.

1954

1954



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º - O exercício da atribuição de constituição do crédito tributário competência plena é exclusivo dos servidores lotados na atividade de auditoria fiscal

Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 14. As competências e atribuições privativas dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Auditor do Tesouro Estadual, que atualmente encontra-se nas Classes/Referências B1 a E5, as competências de repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário

Parágrafo 2º - Fica assegurado ao Auditor Adjunto do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual, que atualmente encontra-se nas Classes A1 a D5, as competências de lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios e antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal

Art. 15. As competências e atribuições privativas dos cargos de Analista Contábil-Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 16. O ingresso nas carreiras de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária e de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação dar-se-á na classe e referência inicial dos cargos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Ascensão Funcional

Art. 17. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF será orientado pelas seguintes diretrizes

I - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram,

W.C. 6



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

DECLARATION OF THE ...

First paragraph of the main text, containing faint, illegible words.

Second paragraph of the main text, containing faint, illegible words.

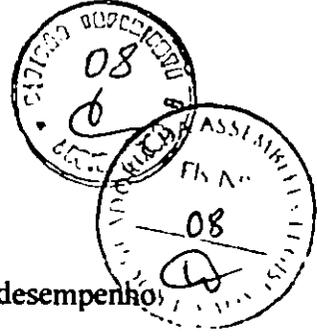
Third paragraph of the main text, containing faint, illegible words.

Fourth paragraph of the main text, containing faint, illegible words.





ESTADO DO CEARÁ



II - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado,

III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 18. O desenvolvimento funcional nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra.

Parágrafo único O servidor em estágio probatório, nos termos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional.

Art. 19 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência imediatamente superior dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho.

Art. 20 Será considerado para efeito da primeira ascensão funcional, o tempo em que o servidor permaneceu na classe e referência do Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996,

Art. 21. A ascensão funcional do servidor fazendário ocorrerá anualmente no mês de abril

Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 22 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria da Fazenda serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho desta Secretaria, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com prazo de elaboração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção III Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 23. As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas

W.P. 7



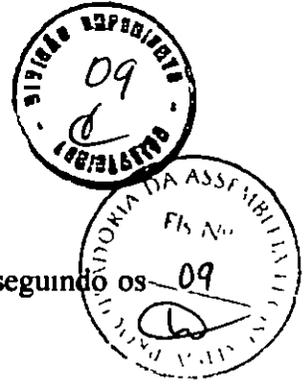
[Faint, mostly illegible text, possibly a list or report content]

[Faint text, possibly a signature or title]





ESTADO DO CEARÁ



estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político econômico, segundo os eixos:

- I - educação superior,
- II - educação continuada,
- III - educação profissional,
- IV - pesquisa de prática inovadora,
- V - avaliação de programas/projetos

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 24 O sistema de remuneração do servidor da SEFAZ constará de duas partes

I - uma parte fixa de acordo com a classe e referência dos cargos, prevista na Tabela de Vencimento do anexo III;

II - uma parte variável, de acordo com a legislação vigente

Art. 25 Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art 24, I, desta Lei, desde que verificada a compatibilidade entre a pós-graduação e as atividades desempenhadas pelo servidor junto à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF da SEFAZ, serão enquadrados, red denominados e aproveitados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

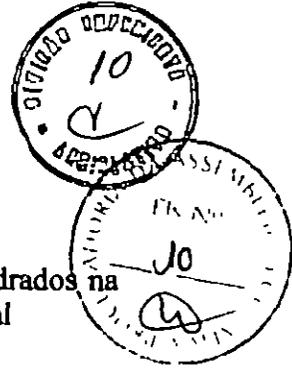
Parágrafo único Os servidores da Administração Direta que se encontrem, na data da publicação desta Lei em exercício na Secretaria da Fazenda a mais de treze anos, passaram a integrar o grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização mediante

8
w.p. 8



ESTADO DO CEARÁ

expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias sendo enquadrados na referência inicial, da classe I, do cargo/função de Auditor Adjunto da Receita Estadual



Art. 27. Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Fiscal do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 28 Os cargos/funções de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual, que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, passam a integrar carreira única em extinção, na medida da vacância dos atuais cargos/funções, com atribuições e competências definidas na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 29 A carreira em extinção a que se refere o art. 28 desta Lei fica organizada na forma do seu Anexo VII

Art. 30 Os atuais ocupantes/exercentes dos cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual, redenominados na forma do Anexo V desta Lei passam a integrar a carreira estruturada em seu Anexo I, respeitados os Anexos II, III e IV da presente Lei

§1º. As funções redenominadas por força deste dispositivo serão extintas, na medida em que ocorrer sua vacância, vedando-se sua transformação em cargos.

§2º. A quantificação dos cargos/funções redenominados na forma do *caput* do presente dispositivo é a constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 31. O enquadramento dos servidores cujos cargos/funções foram redenominados por esta Lei será

I - Funcional – na conformidade do Anexo V;

II - Salarial – na conformidade do Anexo IX

Parágrafo único. Os servidores enquadrados nos cargos/funções Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual, detentores de condições de enquadramento na classe I e classe II, que possuam título de Pós – graduação serão enquadrados na referência inicial da classe III da carreira respectiva

Art. 32 Os servidores cujos cargos/funções são redenominados por esta Lei, uma vez optando pelo Plano de Cargos e Carreiras na forma nela prevista passam a integrar a tabela vencimental objeto do Anexo III, conforme o enquadramento determinado nos termos do seu art. 31

W. 9 9



[The body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a formal report or document.]

[Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or a reference number.]



ESTADO DO CEARÁ



Art. 33 O enquadramento previsto nesta lei é extensivo aos casos de aposentadorias concedidas na forma dos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como do artigo 3º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que exercida a opção prevista pelo art. 34 da presente

Art. 34. Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do referido Plano com a situação jurídica dos não optantes

Parágrafo único. Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e data em que se verificar o reajuste geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 35. Aos detentores de função optantes do Plano de Cargos e Carreiras objeto desta Lei são extensíveis, no que couber, os direitos e obrigações nela estabelecidos referentes aos ocupantes de cargos

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diuturnos, cuja carga horária será a estabelecida em regulamento

Art. 37 Será criada uma comissão formada por servidores da Secretaria da Fazenda para proceder à implantação do Plano de Cargos e Carreiras ora instituído por esta Lei

Art. 38 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

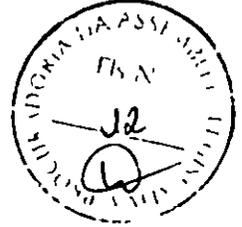
Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996

W. P. B.
10





ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART 2º, 3º e 4º,
DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2006

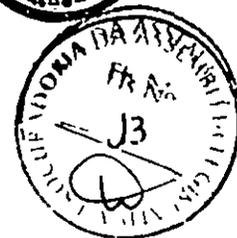
**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO E FUNÇÃO, CLASSES,
REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO**

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditoria Fiscal e Gestão Tributária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
		Auditor Adjunto da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
	Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação	Analista Contábil-Financeiro	I	A a E	Nível superior em Ciências Contábeis, Administração ou Economia
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
Analista Jurídico		I	A a E	Nível superior em Direito	
		II	A a E		
		III	A a E		
		IV	A a E		
Analista de Tecnologia da Informação	I	A a E	Nível superior em Ciências da Computação, informática ou Processamento de Dados		
	II	A a E			
	III	A a E			
	IV	A a E			

W. P. L.
11 11



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11,
DA LEI N° , DE DE DE 2006

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Classe II:

Requisitos para habilitação.

- cumprimento do Estágio Probatório;
- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe I,
- nível superior ,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência;
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe III

Requisitos para habilitação:

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe II;
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos,
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe IV

Requisitos para habilitação

- experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe III,
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- cumprimento do interstício de 365 dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

W. e. l.
12 12



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 24 e 32 ,
DA LEI Nº , DE DE DE 2006

TABELA DE VENCIMENTO

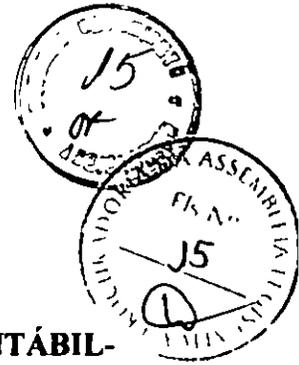
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
I	A	2 462,30
	B	2.585,42
	C	2 714,68
	D	2 850,42
	E	2 992,93
II	A	3 232,37
	B	3 393,97
	C	3 563,68
	D	3 741,85
	E	3.928,97
III	A	4 243,28
	B	4.455,44
	C	4 678,22
	D	4.912,12
	E	5.157,73
IV	A	5.570,34
	B	5 848,46
	C	6 141,30
	D	6.448,37
	E	6 770,79

W.P.
13 13



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 14 e 15
DA LEI Nº , DE DE DE 2006



CARREIRA: AUDITORIA FISCAL, GESTÃO TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL-FINANCEIRA.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,
- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária

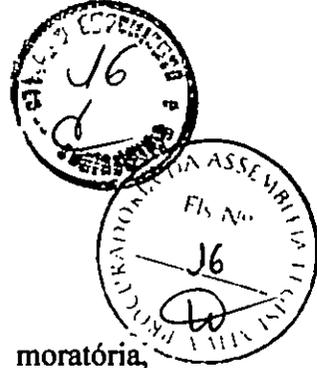
AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,

W.P.L.
14 14



ESTADO DO CEARÁ



AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II;
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III;
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário;

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

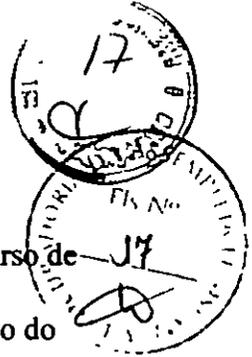
AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte;
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução ,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação ;
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular,
 - descumprimento de obrigações acessórias,

WPL 15



ESTADO DO CEARÁ



- constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias;
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes;
 - Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
 - Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito;
 - Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,
 - Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo,

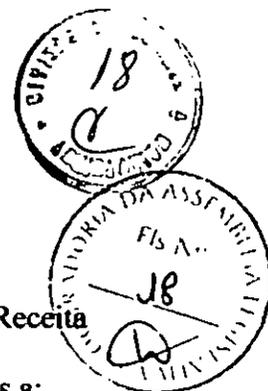
AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I;
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a:
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS,
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento;
 - extravio de livros fiscais,
 - funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a. pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação
 - descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal;
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,

[Handwritten signature]
16 16



ESTADO DO CEARÁ



AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a:
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal;
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente;
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais.

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria.
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços.
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais.

CARREIRA: GESTÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA, JURÍDICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO

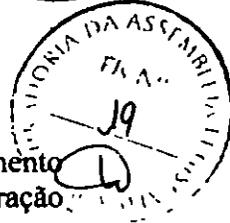
OBJETIVO DO CARGO. contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda , visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: gerenciar a dívida pública, administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso de pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos/entidades da administração estadual, realizar análise-contábil e de programas, assessorar os órgãos/entidades estaduais sobre Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira ,e exercer outras atribuições correlatas

WAP 17



ESTADO DO CEARÁ



ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE I

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos simples de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta,
- Efetuar lançamentos contábeis simples no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas, sob supervisão,
- Auxiliar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado,
- Auxiliar na elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Auxiliar na elaboração e acompanhamento da conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais, sob supervisão;
- Participar da elaboração de balanços e balancetes públicos;
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado, sob supervisão,
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais;
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira,
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado,
- Participar como auxiliar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado, sob supervisão,
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Participar como auxiliar, da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual, sob supervisão,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,

UT8 18



ESTADO DO CEARÁ



- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos, sob supervisão;
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- Participar como auxiliar, da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração, sob supervisão.

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE II

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- Efetuar lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade;
- Classificar receita e despesa públicas;
- Orientar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado;
- Participar da elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais;
- Elaborar e acompanhar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição;
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais;
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais;
- Participar da elaboração e análise de balanços e balancetes públicos.
- Participar da elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos;
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado;
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais;
- Analisar as propostas orçamentárias;
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado;
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira;
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado;
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado;
- Participar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado;
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado;
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- Participar da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;

WCL 19



ESTADO DO CEARÁ



- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado;
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- Participar da fixação das políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Participar da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,

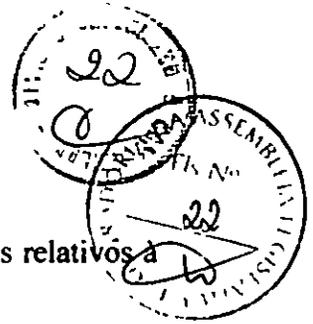
ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II;
- Elaborar demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Elaborar e analisar balanços e balancetes públicos;
- Elaborar o balanço geral do estado;
- Interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Elaborar modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Desenvolver, em conjunto com a área de informática, sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Analisar previamente e acompanhar a execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- Analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- Analisar, desenvolver e acompanhar as políticas de ajuste fiscal do Estado;
- Analisar a situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Realizar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Realizar diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional;
- Definir políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,

20/20



ESTADO DO CEARÁ



- Decidir sobre a definição de processos e procedimentos gerais para os trabalhos relativos à administração;
- Assessorar nas negociações com outras entidades,
- Analisar a estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade;

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III;
- Supervisionar, orientar e acompanhar o Plano de Contas Único do Estado,
- Supervisionar a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Supervisionar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Supervisionar a elaboração de relatórios gerenciais,
- Interpretar e emitir pareceres sobre a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Analisar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado,
- Supervisionar a elaboração e análise de balanças e balancetes públicos
- Supervisionar a elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Estudar, analisar e supervisionar o planejamento das aplicações financeiras do Estado,
- Supervisionar o desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, dos sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Supervisionar a análise prévia e o acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Supervisionar a análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Supervisionar a análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado;
- Supervisionar a análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado
- Supervisionar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos;
- Supervisionar a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Supervisionar a definição de políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução;
- Realizar as negociações com outras entidades,
- Supervisionar a análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,

Handwritten signature and the number 21



ESTADO DO CEARÁ



- Supervisionar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,



COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Emitir pareceres e consultas de interesse da Administração Fazendária, subsidiar a Procuradoria Geral do Estado e demais serviços jurídicos do Estado e das entidades vinculadas

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE I

- Elaborar pareceres sobre consultas formuladas por clientes internos e externos, relativos a assuntos de natureza jurídico-administrativa, tributária e previdenciária;
- Subsidiar a Procuradoria Geral do Estado
- na cobrança judicial da dívida ativa estadual, mediante acompanhamento dos respectivos processos,
- no acompanhamento de ações judiciais;
- de informações em mandado de segurança e demais ações judiciais,
- Analisar contratos, minutas e outros documentos que envolvam matéria jurídica,
- Controlar previamente a legalidade de atos normativos expedidos pela SEFAZ;
- Atuar, junto a Corregedoria da SEFAZ, participando de sindicância em Processos Administrativos-Disciplinares,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para elaboração de procedimentos e/ou processos de sua área de atuação,
- Apoiar o Ministério Público nos procedimentos e ações judiciais dos Crimes Contra a Ordem Tributária,
- Manter contatos com órgãos/instituições vinculadas à área jurídica no trato de assunto de interesse do Estado,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I;
- Participar de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,
- Realizar estudos relativos à matéria tributária/fiscal e demais áreas de interesse da SEFAZ;

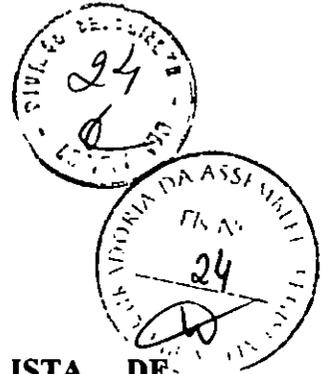
ANALISTA JURÍDICO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II;
- Coordenar projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,

22



ESTADO DO CEARÁ



ANALISTA JURÍDICO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Assessorar o Secretário da Fazenda em matéria de natureza jurídica,

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Gerenciar, prospectar e implementar projetos e soluções tecnológicas, propor e acompanhar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação (TI), manter a infra-estrutura computacional e exercer outras atividades correlatas no âmbito da Secretaria da Fazenda

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE I

- Construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE
- Construir protótipos de sistemas
- Desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas
- Planejar e executar testes e homologação de aplicações
- Planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas
- Executar e acompanhar a implantação de sistemas
- Efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final
- Definir arquitetura de sistemas
- Realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação
- Revisar modelos de processos e dados

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação

Handwritten signature and the number 23



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO V A QUE SE REFEREM OS ART. 27 e 31,
DA LEI Nº _____, DE _____ DE 2006

**REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES/ENQUADRAMENTO
FUNCIONAL**

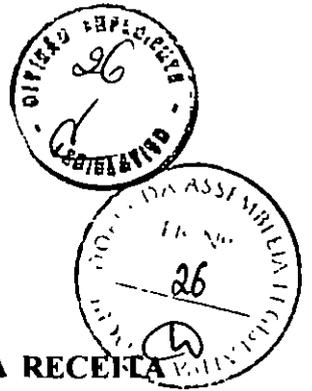


CARGO/FUNÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auditor do Tesouro Estadual Analista do Tesouro Estadual	Auditor Fiscal da Receita Estadual
Auditor Adjunto do Tesouro Estadual Técnico do Tesouro Estadual	Auditor Adjunto da Receita Estadual
Fiscal do Tesouro Estadual	Fiscal da Receita Estadual

Handwritten signature
24 24



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART 28
DA LEI Nº , DE DE DE 2006

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução ,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação ,
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- *Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a*
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular,
 - descumprimento de obrigações acessórias,
 - constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes,
 - Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
 - Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito,
 - Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,
 - Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo,

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,


25 25



ESTADO DO CEARÁ



- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS,
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento,
 - extravio de livros fiscais,
 - funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação
 - descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente,
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

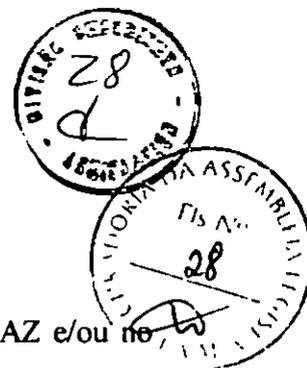
- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais

26





ESTADO DO CEARÁ



FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,
- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributaria, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III,
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário,

Handwritten signature
27 27





ORIGINAL
DO
PROJETO



ESTADO DO CEARÁ EM
TRAMITAÇÃO

**ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 29
DA LEI Nº , DE DE DE 2006
ESTRUTURA DAS CARREIRAS EM EXTINÇÃO**



GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGOS	FUNÇÕES
Tributação. Arrecadação	Auditoria	Auditor	I	A a E		
	Adiunta da	Adiunto da	II	A a E	826	463
Tributação Arrecadação e Fiscalização - TAF	Fiscalização da Receita Estadual	Fiscal da Receita Estadual	I II III IV	A a E A a E A a E A a E	464	

**ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº
, DE DE DE 2006
QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR
REDENOMINADOS**

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação. Arrecadação	Auditoria Fiscal e Gestão	Auditor Fiscal da Receita	I II	A a E A a E	1 018	54

W.P.
28 28

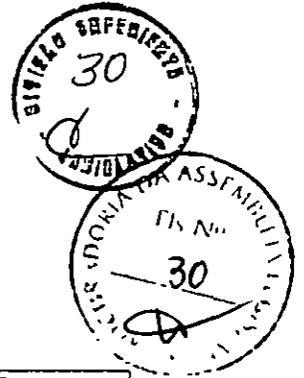




ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 31, DA LEI Nº , DE DE
DE 2006

ENQUADRAMENTO SALARIAL



CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL	CLASSE / REFERÊNCIA NOVA
A1 a C1	IA
C2	IB
C3	IC
C4	ID
C5	IE
D1	IIA
D2	IIB
D3	IIC
D4	IID
D5	IIE
E1	IIIA
E2	IIIB
E3	IIIC
E4	IIID
E5	IIIE
F1	IV A
F2	IV B
F3	IV C
F4	IV D
F5	IV E

29



26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO FUNDENTE DA 39ª SESSÃO - ORDENADA

DISPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão _____
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 03/05/06



PUBLICADO
Em 03 de 05 de 2006



De acordo com art. 183
Do RI encaminha-se a
comissão _____

Em 03 / 05 / 2006



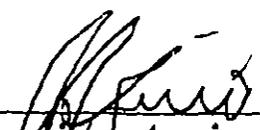
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.843

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/05/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0107/06

Mensagem nº 6 843/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 843/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme Dispõem os Incisos XVIII e XXII do Art 37 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“ A propositura tem como base a política de valorização e reconhecimento dos servidores públicos integrantes das carreiras que compõem o núcleo estratégico do Estado, com ênfase na qualificação e desenvolvimento profissional, com respeito aos parâmetros que nacionalmente vem sendo adotados acerca do tema ”

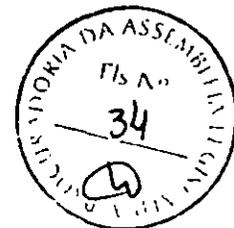
A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive estruturação de planos de cargos e carreiras do serviço público efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante

2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEFAZ (art 38), com a suplementação devida, se necessário

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº 101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

~

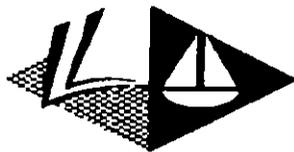
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de maio de 2006



José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

35

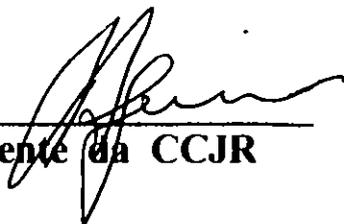


MENSAGEM N.º 6.843

Designo Relator o Sr. Deputado

Francini Guedes

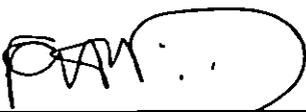
Comissão de Justiça, em 11 de 05 de 2006



Presidente da CCJR

PARECER

favorável

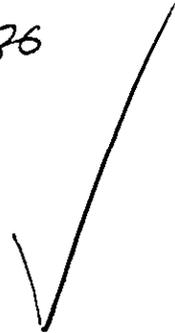


RELATOR

Emenda Aditiva n.º 01 /2006



36



Adiciona parágrafo ao artigo 22 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.843, de 27 de abril de 2006.

Art. 1º. Adiciona, com a redação que se segue, parágrafo ao artigo 22, do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 843, de 27 de abril de 2006

Art. 22. (...)

Parágrafo único - A avaliação de desempenho referida no caput deste artigo deverá adotar critérios predominantemente objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal.

JUSTIFICATIVA

Como exercentes de atividade essencial ao funcionamento do Estado, os servidores da Secretaria da Fazenda devem ter prerrogativas que garantam a plena autonomia e independência no desenvolvimento de suas funções

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 17 de maio de 2006

Deputado Adanil Barreto
Líder do Governo

Nelson
Martins

PTM
L. G. Barros
PSB
A. L. L.
PMDB

Recebido em
23/5/06
Dolma/COFT
Handwritten signature

27
 DIVISÃO DE EXPEDIENTE
 38
 LEGISLATIVO

Emenda Modificativa n.º 02 /2006

Modifica o artigo 25 do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6.843, de 27 de abril de 2006.

Art. 1.º. Modifica, com a redação que se segue, o *caput* do artigo 25, do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6 843, de 27 de abril de 2006

Art. 25. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para o título de mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art. 24, I, desta lei, desde que a titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Fazenda é uma instituição eminentemente multidisciplinar. Deste modo, praticamente todas as áreas do conhecimento são relevantes para o bom funcionamento da instituição. A permanência da redação original permitiria a ocorrência de situações esdrúxulas como um servidor deixar de perceber a gratificação ao ser removido de uma atividade por interesse da Administração Pública.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 17 de maio de 2006

Deputado Adani Barreto
Líder do Governo

Welson
 Martins

L. F. Lourenço
 PSB

Adani Barreto
 PMDB

Realizado em
 23/5/06
 Daline /COFT

Emenda Aditiva n.º 03 /2006



Adiciona §3º ao artigo 13 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.843, de 27 de abril de 2006.

Art. 1º. Adiciona, com a redação que se segue, paragrafo 3º ao artigo 13, do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 843, de 27 de abril de 2006

§ 3º - *Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual a lotação na atividade de auditoria fiscal, atendida a disponibilidade de vagas e o interesse da Administração Pública*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir o acesso à atividade de auditoria fiscal aos servidores que atualmente já possuem as condições de exercê-la. Trata-se, deste modo, de uma exceção ao § 1º deste artigo, buscando preservar condição atualmente existente na Secretaria da Fazenda

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 17 de maio de 2006

Handwritten signatures and initials: Nelson, A. Moreira, PT, and others.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

Handwritten signature: L. J. Barros, PSB

Handwritten signature: A. L. ... RMDB

Handwritten notes: Recebido em 23/15/06, R. L. ... /COFT, and a signature.



Modifica o texto dos Anexos VII e VIII do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N° 6.843, de 27 de abril de 2006.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, os Anexos VII e VIII do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 843, de 27 de abril de 2006

**ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 29
DA LEI N° , DE DE DE 2006
ESTRUTURA DAS CARREIRAS EM EXTINÇÃO**

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGOS	FUNÇÕES
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditoria Adjunta da Receita Estadual	Auditor Adjunto da Receita Estadual	I	A a E	826	463
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a F		
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - IAF	Fiscalização da Receita Estadual	Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	464	
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		

**ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO,
DA LEI N° , DE DE DE 2006
QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR REDENOMINADOS**

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - IAF	Auditoria Fiscal e Gestão Tributária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	1018	54
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a F		

*1-f. Gomes
PSR*

*Recib. em
23/5/06
Ex. 100/06
A. V. B.
3405*

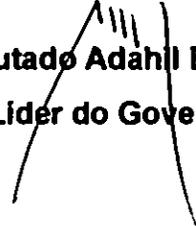
Antonio Severi



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa corrigir erro redacional constatado no texto original do projeto de lei que acompanha a Mensagem N° 6 843, de 27 de abril de 2006

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 17 de maio de 2006


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

MATÉRIA: Mensagem nº 6 843/06

RELATOR: Adalberto Barreto

PARECER: Favorável à Mensagem a ser aprovada.



Fortaleza, 23 de maio de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de 2006 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

MATÉRIA: emendas ao Projeto nº 6843/06

RELATOR: dep Carlos Guedes

PARECER: Parecer favorável as
quatro emendas



Fortaleza, 23 de maio de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dp. legislativo

Fortaleza, 23 de maio de 2006.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de maio de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de maio de 2006
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.843/06

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei

Art. 2º As carreiras de Auditoria Fiscal, Administração Fazendária e de Fiscalização e Arrecadação, instituídas pela Lei n.º 12 582, de 30 de abril de 1996, ficam redenominadas carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária

Parágrafo único. A Carreira de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual, na forma do anexo I

Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização a carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação

Parágrafo único. A carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação é integrada pelos cargos de Analista Contábil-Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos, na forma do anexo I

Art. 4º Ficam criados no Quadro I – Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual integrante da carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária e 40 (quarenta) cargos de Analista Contábil-Financeiro, 20 (vinte) cargos de Analista Jurídico e 60 (sessenta) cargos de Analista da Tecnologia da Informação, integrantes da carreira Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, que serão regidos pela Lei n.º 9 826, de 14 de maio de 1974, e exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto no art. 36 desta Lei

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreiras – PCC da Secretaria da Fazenda contém os seguintes elementos básicos

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,

II - Função Pública - de forma análoga ao cargo público, a função

A Cidadania em Debate

é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,

III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades,

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções,

V - Referência - posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe,

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos/funções cujas atividades tenham natureza correlata ou afim,

VII - Qualificação - conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

Art. 6º As carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda são compostas por cargos cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de política econômica-tributária, tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e outras rendas do erário, controle, análise e julgamento de processo administrativo-tributários, gerenciamento da dívida pública, planejamento financeiro do Estado, fluxo de caixa, desembolso de pagamento, sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual, em cumprimento à Lei nº 13 297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor,

II - padrões de vencimento e demais componentes do Sistema Remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I Da Organização

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque



46

Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

- I - estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo,
- II - redenominação dos cargos/funções,
- III - nível de complexidade dos cargos/funções,
- IV - provimento dos cargos,
- V - desenvolvimento na carreira,
- VI - tabela de vencimento,
- VII - qualificação exigida para o provimento

Art. 9º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, fica organizado em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SEFAZ, na forma dos anexos, desta Lei

Parágrafo único. A carreira é organizada em classes integradas por cargos/funções dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

Art. 10. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, abrange atividades inerentes a cargos/funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle, análise e julgamento de processos administrativo-tributários e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado, bem como seus sistemas de Tecnologia de Informação

Art. 11 O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, e a descrição dos cargos/funções obedecerão o disposto nos anexos II, III e IV desta Lei

Seção II Da Lotação

Art. 12. A lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão

Parágrafo único Fica vedada a remoção de servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, para outros órgãos e entidades, bem como a remoção de servidor de outro órgão/entidade para a Secretaria da Fazenda

Art. 13. Os servidores serão lotados nas atividades de Auditoria Fiscal, Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, Arrecadação, Tributação, Julgamento de Processos Administrativo-Tributários, Administração, Contábil, Econômico-Financeira, Jurídica e Tecnologia da Informação, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 1º A movimentação dos servidores entre atividades da carreira está condicionada a participação em capacitação específica da área, aprovação em processo seletivo interno, condicionada a existência de vagas e necessidade da Administração, podendo em caráter excepcional e no interesse da Administração Pública, na forma definida em Decreto, o Secretário da Fazenda movimentar servidores



Art. 18 O desenvolvimento funcional nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra

Parágrafo único O servidor em estágio probatório, nos termos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei n.º 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional

Art. 19 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência imediatamente superior dentro da mesma classe

Parágrafo único A progressão dar-se-á quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho

Art. 20 Será considerado para efeito da primeira ascensão funcional, o tempo em que o servidor permaneceu na classe e referência do Plano de Cargos e Carreiras da Lei n.º 12.582, de 30 de abril de 1996

Art. 21 A ascensão funcional do servidor fazendário ocorrerá anualmente no mês de abril

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 22 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria da Fazenda serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho desta Secretaria, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com prazo de elaboração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei

Parágrafo único. A avaliação de desempenho referida no caput deste artigo deverá adotar critérios predominantemente objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal

Seção III

Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 23 As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos

I - educação superior,

II - educação continuada,

III - educação profissional,

IV - pesquisa de prática inovadora,

V - avaliação de programas/projetos

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 24 O sistema de remuneração do servidor da SEFAZ constará de duas partes

I - uma parte fixa de acordo com a classe e referência dos cargos, prevista na Tabela de Vencimento do anexo III,

II - uma parte variável, de acordo com a legislação vigente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



48

Art. 25 Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art. 24, inciso I, desta Lei, desde que a titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da SEFAZ, serão enquadrados, redenominados e aproveitados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

Parágrafo único Os servidores da Administração Direta que se encontrem, na data da publicação desta Lei em exercício na Secretaria da Fazenda a mais de treze anos, passaram a integrar o grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias sendo enquadrados na referência inicial, da classe I, do cargo/função de Auditor Adjunto da Receita Estadual

Art. 27 Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Fiscal do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual de acordo com o anexo V desta Lei

Art. 28 Os cargos/funções de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual, que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, passam a integrar carreira única em extinção, na medida da vacância dos atuais cargos/funções, com atribuições e competências definidas na forma do anexo VI desta Lei

Art. 29 A carreira em extinção a que se refere o art. 28 desta Lei fica organizada na forma do seu anexo VII

Art. 30 Os atuais ocupantes/exercentes dos cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual, redenominados na forma do anexo V desta Lei passam a integrar a carreira estruturada em seu anexo I, respeitados os anexos II, III e IV da presente Lei

§ 1º As funções redenominadas por força deste dispositivo serão extintas, na medida em que ocorrer sua vacância, vedando-se sua transformação em cargos

§ 2º A quantificação dos cargos/funções redenominados na forma do caput do presente dispositivo é a constante do anexo VIII desta Lei

Art. 31 O enquadramento dos servidores cujos cargos/funções foram redenominados por esta Lei será

I - Funcional – na conformidade do anexo V,

II - Salarial – na conformidade do anexo IX

Parágrafo único. Os servidores enquadrados nos cargos/funções Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual, detentores de condições de enquadramento na classe I e classe II, que possuam título de Pós-graduação serão enquadrados na referência inicial da classe III da carreira respectiva



49

Art. 32 Os servidores cujos cargos/funções são red denominados por esta Lei, uma vez optando pelo Plano de Cargos e Carreiras na forma nela prevista passam a integrar a tabela vencimental objeto do anexo III, conforme o enquadramento determinado nos termos do seu art 31

Art. 33 O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos casos de aposentadorias concedidas na forma dos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como do art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que exercida a opção prevista pelo art 34 da presente

Art. 34 Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do referido Plano com a situação jurídica dos não optantes

Parágrafo único Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e data em que se verificar o reajuste geral dos servidores do Poder Executivo

Art. 35. Aos detentores de função optantes do Plano de Cargos e Carreiras objeto desta Lei são extensíveis, no que couber, os direitos e obrigações nela estabelecidos referentes aos ocupantes de cargos

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diuturnos, cuja carga horária será a estabelecida em Regulamento

Art. 37 Será criada uma comissão formada por servidores da Secretaria da Fazenda para proceder a implantação do Plano de Cargos e Carreiras ora instituído por esta Lei

Art. 38 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de maio de 2006

PRESIDENTE

RELATOR

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



50



51

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º, 3.º e 4.º, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO E FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO	
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditoria Fiscal, e Gestão Tributaria	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico	
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		
	Auditor Adjunto da Receita Estadual	Auditor Adjunto da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico	
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		
	Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação	Analista Contábil-Financeiro	Analista Contábil-Financeiro	I	A a E	Nível superior em Ciências Contábeis, Administração ou Economia
				II	A a E	
				III	A a E	
				IV	A a E	
Analista Jurídico		Analista Jurídico	I	A a E	Nível superior em Direito	
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		
Analista de Tecnologia da Informação	Analista de Tecnologia da Informação	Analista de Tecnologia da Informação	I	A a E	Nível superior em Ciências da Computação, informática ou Processamento de Dados	
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		



52

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Classe II

Requisitos para habilitação

- cumprimento do Estágio Probatório,
- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe I,
- nível superior,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe III

Requisitos para habilitação

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe II,
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe IV

Requisitos para habilitação

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe III,
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento



53

ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 24 e 32 , DA LEI N° , DE DE DE 2006.

TABELA DE VENCIMENTO

CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
I	A	2 462,30
	B	2 585,42
	C	2 714,68
	D	2 850,42
	E	2 992,93
II	A	3 232,37
	B	3 393,97
	C	3 563,68
	D	3 741,85
	E	3 928,97
III	A	4 243,28
	B	4 455,44
	C	4 678,22
	D	4 912,12
	E	5 157,73
IV	A	5 570,34
	B	5 848,46
	C	6 141,30
	D	6 448,37
	E	6 770,79



54

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 14 e 15 DA LEI Nº DE DE 2006.

CARREIRA: AUDITORIA FISCAL, GESTÃO TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL-FINANCEIRA.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,
- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente



AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III,
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular;
 - descumprimento de obrigações acessórias,
 - constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes,
- Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
- Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito,
- Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,



- Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS,
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento,
 - extravio de livros fiscais,
 - funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação
 - descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder a orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente,
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria,
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços,
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais,
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais



57

CARREIRA: GESTÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA, JURÍDICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA gerenciar a dívida pública, administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso de pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos/entidades da administração estadual, realizar análise-contábil e de programas, assessorar os órgãos/entidades estaduais sobre Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira, e exercer outras atribuições correlatas

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE I

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos simples de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta,
- Efetuar lançamentos contábeis simples no Sistema Integrado de Contabilidade,
- Classificar receita e despesa públicas, sob supervisão,
- Auxiliar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado,
- Auxiliar na elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Auxiliar na elaboração e acompanhamento da conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais, sob supervisão,
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais, sob supervisão,
- Participar da elaboração de balanços e balancetes públicos,
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado, sob supervisão,
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais,
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira,
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado,
- Participar como auxiliar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado, sob supervisão,



58

- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Participar como auxiliar, da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual, sob supervisão,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos, sob supervisão,
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Participar como auxiliar, da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração, sob supervisão

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE II

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta,
- Efetuar lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade,
- Classificar receita e despesa públicas,
- Orientar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado,
- Participar da elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Elaborar e acompanhar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais,
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais,
- Participar da elaboração e análise de balanços e balancetes públicos,
- Participar da elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado,
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais,
- Analisar as propostas orçamentárias,
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira,
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado,
- Participar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,



- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado,
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Participar da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Participar da fixação das políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Participar da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Elaborar demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Elaborar e analisar balanços e balancetes públicos,
- Elaborar o balanço geral do Estado,
- Interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Elaborar modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Desenvolver, em conjunto com a área de informática, sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Analisar previamente e acompanhar a execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Analisar, desenvolver e acompanhar as políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Analisar a situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Realizar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,



60

- Realizar diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Definir políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Decidir sobre a definição de processos e procedimentos gerais para os trabalhos relativos à administração,
- Assessorar nas negociações com outras entidades,
- Analisar a estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Supervisionar, orientar e acompanhar o Plano de Contas Único do Estado,
- Supervisionar a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Supervisionar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Supervisionar a elaboração de relatórios gerenciais,
- Interpretar e emitir pareceres sobre a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Analisar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado,
- Supervisionar a elaboração e análise de balanças e balancetes públicos,
- Supervisionar a elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Estudar, analisar e supervisionar o planejamento das aplicações financeiras do Estado,
- Supervisionar o desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, dos sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Supervisionar a análise prévia e o acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Supervisionar a análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Supervisionar a análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Supervisionar a análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Supervisionar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Supervisionar a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas, visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Supervisionar a definição de políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Realizar as negociações com outras entidades,
- Supervisionar a análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,



- Supervisionar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Emitir pareceres e consultas de interesse da Administração Fazendária, subsidiar a Procuradoria Geral do Estado e demais serviços jurídicos do Estado e das entidades vinculadas

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE I

- Elaborar pareceres sobre consultas formuladas por clientes internos e externos, relativos a assuntos de natureza jurídico-administrativa, tributária e previdenciária,
- Subsidiar a Procuradoria Geral do Estado
- na cobrança judicial da dívida ativa estadual, mediante acompanhamento dos respectivos processos,
- no acompanhamento de ações judiciais,
- de informações em mandado de segurança e demais ações judiciais,
- Analisar contratos, minutas e outros documentos que envolvam matéria jurídica,
- Controlar previamente a legalidade de atos normativos expedidos pela SEFAZ,
- Atuar, junto a Corregedoria da SEFAZ, participando de sindicância em Processos Administrativos-Disciplinares,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para elaboração de procedimentos e/ou processos de sua área de atuação,
- Apoiar o Ministério Público nos procedimentos e ações judiciais dos Crimes Contra a Ordem Tributária,
- Manter contatos com órgãos/instituições vinculadas à área jurídica no trato de assunto de interesse do Estado,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,
- Realizar estudos relativos à matéria tributária/fiscal e demais áreas de interesse da SEFAZ,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Coordenar projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE IV



62

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Assessorar o Secretário da Fazenda em matéria de natureza jurídica,

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Gerenciar, prospectar e implementar projetos e soluções tecnológicas, propor e acompanhar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação (TI), manter a infra-estrutura computacional e exercer outras atividades correlatas no âmbito da Secretaria da Fazenda

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE I

- Construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE
- Construir protótipos de sistemas
- Desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas
- Planejar e executar testes e homologação de aplicações
- Planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas
- Executar e acompanhar a implantação de sistemas
- Efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final
- Definir arquitetura de sistemas
- Realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação
- Revisar modelos de processos e dados

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação



63

ANEXO V A QUE SE REFEREM OS ARTS. 27 e 31, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CARGO/FUNÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auditor do Tesouro Estadual Analista do Tesouro Estadual	Auditor Fiscal da Receita Estadual
Auditor Adjunto do Tesouro Estadual Técnico do Tesouro Estadual	Auditor Adjunto da Receita Estadual
Fiscal do Tesouro Estadual	Fiscal da Receita Estadual



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 28 DA LEI Nº _____, DE _____ DE 2006.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular,
 - descumprimento de obrigações acessórias,
 - constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes,
- Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
- Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito,
- Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,
- Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS,
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento,
 - extravio de livros fiscais,



65

- funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação,
- descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a.
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente,
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais.

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria,
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços,
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais,
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,
- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária



66

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder a orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III,
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário



68

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR REDENOMINADOS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF	Auditoria Fiscal e Gestão Tributária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	1 018	54
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		



**ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 31, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.
ENQUADRAMENTO SALARIAL**

CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL	CLASSE / REFERÊNCIA NOVA
A1 a C1	IA
C2	IB
C3	IC
C4	ID
C5	IE
D1	IIA
D2	IIB
D3	IIC
D4	IID
D5	IIE
E1	IIIA
E2	IIIB
E3	IIIC
E4	IIID
E5	IIIE
F1	IVA
F2	IVB
F3	IVC
F4	IVD
F5	IVE

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 6 / 6 / 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.778, de 6.6.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei

Art. 2º As carreiras de Auditoria Fiscal, Administração Fazendária e de Fiscalização e Arrecadação, instituídas pela Lei nº 12 582, de 30 de abril de 1996, ficam redenominadas carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária

Parágrafo único. A Carreira de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária é integrada pelos cargos/funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual, na forma do anexo I

Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização a carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação

Parágrafo único. A carreira de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação é integrada pelos cargos de Analista Contábil-Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação, sendo distribuídos, na forma do anexo I

Art. 4º Ficam criados no Quadro I – Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, 20 (vinte) cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual integrante da carreira Auditoria Fiscal e Gestão Tributária e 40 (quarenta) cargos de Analista Contábil-Financeiro, 20 (vinte) cargos de Analista Jurídico e 60 (sessenta) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, integrantes da carreira Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação, que serão regidos pela Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, e exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto no art 36 desta Lei

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreiras – PCC da Secretaria da Fazenda contém os seguintes elementos básicos

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,



II - Função Pública - de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,

III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades,

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções,

V - Referência - posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe,

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos/funções cujas atividades tenham natureza correlata ou afim,

VII - Qualificação - conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

Art. 6º As carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda são compostas por cargos cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de política econômica-tributária, tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e outras rendas do erário, controle, análise e julgamento de processo administrativo-tributários, gerenciamento da dívida pública, planejamento financeiro do Estado, fluxo de caixa, desembolso de pagamento, sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual, em cumprimento à Lei nº 13 297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo Estadual

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor,

II - padrões de vencimento e demais componentes do Sistema Remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I



Gelfe



Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado

- I - estruturação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo,
- II - redenominação dos cargos/funções,
- III - nível de complexidade dos cargos/funções,
- IV - provimento dos cargos,
- V - desenvolvimento na carreira,
- VI - tabela de vencimento,
- VII - qualificação exigida para o provimento

Art. 9º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, fica organizado em carreiras, cargos/funções, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela SEFAZ, na forma dos anexos, desta Lei

Parágrafo único. A carreira é organizada em classes integradas por cargos/funções dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições

Art. 10. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicados, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, abrange atividades inerentes a cargos/funções caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle, análise e julgamento de processos administrativo-tributários e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado, bem como seus sistemas de Tecnologia de Informação

Art. 11 O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento, e a descrição dos cargos/funções obedecerão o disposto nos anexos II, III e IV desta Lei

Seção II Da Lotação

Art. 12. A lotação de pessoal da Secretaria da Fazenda fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão

Parágrafo único Fica vedada a remoção de servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, para outros órgãos e entidades, bem como a remoção de servidor de outro órgão/entidade para a Secretaria da Fazenda

Art. 13. Os servidores serão lotados nas atividades de Auditoria Fiscal, Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, Arrecadação, Tributação, Julgamento de Processos Administrativo-Tributários, Administração, Contábil, Econômico-Financeira, Jurídica e Tecnologia da Informação, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 1º A movimentação dos servidores entre atividades da carreira está condicionada a participação em capacitação específica da área, aprovação em processo seletivo interno, condicionada a existência de vagas e necessidade da Administração, podendo em caráter excepcional e no interesse da Administração Pública, na forma definida em Decreto, o Secretário da Fazenda movimentar servidores

[Handwritten signatures]



gelf



§ 2º O exercício da atribuição de constituição do crédito tributário com competência privativa é exclusivo dos servidores lotados na atividade de auditoria fiscal

§ 3º Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual a lotação na atividade de auditoria fiscal, atendida a disponibilidade de vagas e o interesse da Administração Pública

Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 14. As competências e atribuições privativas dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV

§ 1º Fica assegurado ao Auditor do Tesouro Estadual, que atualmente encontra-se nas Classes/Referências B1 a E5, as competências de repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário

§ 2º Fica assegurado ao Auditor Adjunto do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual, que atualmente encontra-se nas Classes A1 a D5, as competências de lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios e antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal

Art. 15. As competências e atribuições privativas dos cargos de Analista Contábil-Financeiro, Analista Jurídico e Analista de Tecnologia da Informação que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estão definidas no anexo IV

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 16. O ingresso nas carreiras de Auditoria Fiscal e Gestão Tributária e de Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação dar-se-á na classe e referência inicial dos cargos, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Ascensão Funcional

Art. 17 O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF, será orientado pelas seguintes diretrizes

I - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram,

II - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado,

III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento e capacitação profissional

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gele



Art. 18 O desenvolvimento funcional nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra

Parágrafo único O servidor em estágio probatório, nos termos da Lei n.º 9 826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei n.º 13 092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional

Art. 19 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência imediatamente superior dentro da mesma classe

Parágrafo único A progressão dar-se-á quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho

Art. 20 Será considerado para efeito da primeira ascensão funcional, o tempo em que o servidor permaneceu na classe e referência do Plano de Cargos e Carreiras da Lei n.º 12 582, de 30 de abril de 1996

Art. 21 A ascensão funcional do servidor fazendário ocorrerá anualmente no mês de abril

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 22 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria da Fazenda serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho desta Secretaria, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com prazo de elaboração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei

Parágrafo único. A avaliação de desempenho referida no caput deste artigo deverá adotar critérios predominantemente objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter pessoal

Seção III

Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 23 As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos

- I - educação superior,
- II - educação continuada;
- III - educação profissional,
- IV - pesquisa de prática inovadora,
- V - avaliação de programas/projetos

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 24 O sistema de remuneração do servidor da SEFAZ constará de duas partes

I - uma parte fixa de acordo com a classe e referência dos cargos, prevista na Tabela de Vencimento do anexo III,

II - uma parte variável, de acordo com a legislação vigente

Art. 25 Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art. 24, inciso I, desta Lei, desde que a titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da SEFAZ, serão enquadrados, redenominados e aproveitados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

Parágrafo único Os servidores da Administração Direta que se encontrem, na data da publicação desta Lei em exercício na Secretaria da Fazenda a mais de treze anos, passarão a integrar o grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização mediante expressa opção a ser feita no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias sendo enquadrados na referência inicial, da classe I, do cargo/função de Auditor Adjunto da Receita Estadual

Art. 27 Ficam redenominados os cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Fiscal do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual de acordo com o anexo V desta Lei

Art. 28. Os cargos/funções de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual, que integram a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, passam a integrar carreira única em extinção, na medida da vacância dos atuais cargos/funções, com atribuições e competências definidas na forma do anexo VI desta Lei

Art. 29 A carreira em extinção a que se refere o art. 28 desta Lei fica organizada na forma do seu anexo VII

Art. 30 Os atuais ocupantes/exercentes dos cargos/funções de Auditor do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual, redenominados na forma do anexo V desta Lei passam a integrar a carreira estruturada em seu anexo I, respeitados os anexos II, III e IV da presente Lei

§ 1º As funções redenominadas por força deste dispositivo serão extintas, na medida em que ocorrer sua vacância, vedando-se sua transformação em cargos

§ 2º A quantificação dos cargos/funções redenominados na forma do caput do presente dispositivo é a constante do anexo VIII desta Lei

Art. 31 O enquadramento dos servidores cujos cargos/funções foram redenominados por esta Lei será

I - Funcional – na conformidade do anexo V,

II - Salarial -- na conformidade do anexo IX

Parágrafo único. Os servidores enquadrados nos cargos/funções Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual e Auditor Adjunto da Receita Estadual, detentores de condições de enquadramento na classe I e classe II, que possuam título de Pós-graduação serão enquadrados na referência inicial da classe III da carreira respectiva

Art. 32 Os servidores cujos cargos/funções são redenominados por esta Lei, uma vez optando pelo Plano de Cargos e Carreiras na forma nela prevista passam a integrar a tabela vencimental objeto do anexo III, conforme o enquadramento determinado nos termos do seu art. 31

Art. 33 O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos casos de aposentadorias concedidas na forma dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



assim como do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que exercida a opção prevista pelo art 34 da presente.

Art. 34 Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, sendo incompatíveis os benefícios do referido Plano com a situação jurídica dos não optantes

Parágrafo único Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e data em que se verificar o reajuste geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 35. Aos detentores de função optantes do Plano de Cargos e Carreiras objeto desta Lei são extensíveis, no que couber, os direitos e obrigações nela estabelecidos referentes aos ocupantes de cargos

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões diurnos, cuja carga horária será a estabelecida em Regulamento

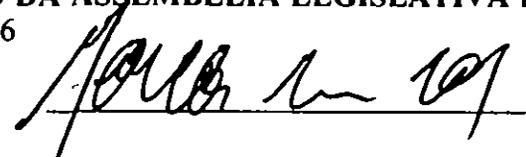
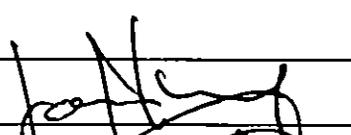
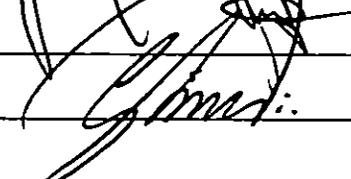
Art. 37 Será criada uma comissão formada por servidores da Secretaria da Fazenda para proceder a implantação do Plano de Cargos e Carreiras ora instituído por esta Lei

Art. 38 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 12 582, de 30 de abril de 1996

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de maio de 2006

	DEP MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
_____	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP GONY ARRUDA
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP FERNANDO HUGO
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
_____	4º SECRETARIO

Gefe



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º, 3.º e 4.º, DA LEI Nº 13.778 DE 6 DE 6 DE 2006.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CARGO E FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditoria Fiscal e Gestão Tributária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
		Auditor Adjunto da Receita Estadual	I	A a E	Nível Superior na forma e limites definidos no Edital Específico
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
	Gestão Contábil-Financeira, Jurídica e de Tecnologia da Informação	Analista Contábil-Financeiro	I	A a E	Nível superior em Ciências Contábeis, Administração ou Economia
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
		Analista Jurídico	I	A a E	Nível superior em Direito
			II	A a E	
			III	A a E	
			IV	A a E	
Analista de Tecnologia da Informação	I	A a E	Nível superior em Ciências da Computação, informática ou Processamento de Dados		
	II	A a E			
	III	A a E			
	IV	A a E			

Several handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and smaller initials on the left.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11, DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE 6 DE 2006.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Classe II

Requisitos para habilitação

- cumprimento do Estágio Probatório,
- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe I,
- nível superior,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe III

Requisitos para habilitação

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe II,
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento

Classe IV

Requisitos para habilitação

- experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na Classe III,
- pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida,
- não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência,
- carga-horária de treinamento conforme definida em regulamento



ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 24 e 32, DA LEI Nº 3.778, DE 6 DE DE 2006.

TABELA DE VENCIMENTO

CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
I	A	2 462,30
	B	2 585,42
	C	2 714,68
	D	2 850,42
	E	2 992,93
II	A	3 232,37
	B	3 393,97
	C	3 563,68
	D	3 741,85
	E	3 928,97
III	A	4 243,28
	B	4 455,44
	C	4 678,22
	D	4 912,12
	E	5 157,73
IV	A	5 570,34
	B	5 848,46
	C	6 141,30
	D	6 448,37
	E	6 770,79

[Handwritten signatures]



ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11, 14 e 15 DA LEI Nº13.778 DE 6 DE 6 DE 2006.

CARREIRA: AUDITORIA FISCAL, GESTÃO TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL-FINANCEIRA.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,
- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

gele



AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III,
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA participar da formulação da política econômica-tributária do Estado, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação;
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular;
 - descumprimento de obrigações acessórias,
 - constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias;
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes,
- Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
- Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito,
- Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

gelpi



- Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I;
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a:
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS;
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento,
 - extravio de livros fiscais,
 - funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação
 - descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder a orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por *intermédio de ato normativo e solução de consultas*
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente,
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria,
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços,
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais,
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais

[Signature]

[Signature]



CARREIRA: GESTÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA, JURÍDICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA gerenciar a dívida pública, administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso de pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos/entidades da administração estadual, realizar análise-contábil e de programas, assessorar os órgãos/entidades estaduais sobre Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, interpretação da legislação econômico-fiscal e financeira, e exercer outras atribuições correlatas

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE I

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos simples de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta,
- Efetuar lançamentos contábeis simples no Sistema Integrado de Contabilidade,
- Classificar receita e despesa públicas, sob supervisão,
- Auxiliar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado,
- Auxiliar na elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Auxiliar na elaboração e acompanhamento da conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais, sob supervisão,
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais, sob supervisão,
- Participar da elaboração de balanços e balancetes públicos,
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado, sob supervisão,
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais,
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira,
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado,
- Participar como auxiliar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado, sob supervisão;



- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob supervisão,
- Participar como auxiliar, da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual, sob supervisão,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos, sob supervisão,
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Participar como auxiliar, da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração, sob supervisão

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE II

- Atender à Secretaria da Fazenda através de trabalhos técnicos de acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Direta e Indireta,
- Efetuar lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade,
- Classificar receita e despesa públicas,
- Orientar e acompanhar, sob supervisão, o Plano de Contas Único do Estado,
- Participar da elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Elaborar e acompanhar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Elaborar e analisar relatórios gerenciais,
- Participar da elaboração e análise de relatórios gerenciais,
- Participar da elaboração e análise de balanços e balancetes públicos,
- Participar da elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Estudar, analisar e participar do planejamento das aplicações financeiras do Estado,
- Acompanhar o comportamento da despesa e das transferências constitucionais,
- Analisar as propostas orçamentárias,
- Auxiliar no gerenciamento do fluxo de caixa do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento do cumprimento dos instrumentos normativos aplicáveis aos procedimentos de execução financeira,
- Acompanhar a gestão financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Auxiliar no gerenciamento da Conta Única do Estado,
- Auxiliar no gerenciamento as participações societárias do Estado,
- Participar do desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, de sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,



- Emitir relatórios gerenciais e prestar informações sobre as finanças do Estado,
- Participar da análise prévia e acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Participar da análise e acompanhamento da capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Controlar, acompanhar e gerenciar os pagamentos da dívida pública estadual,
- Participar da análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Participar da análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Participar das atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Colaborar com a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Participar da fixação das políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Participar da análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,
- Realizar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Elaborar demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Elaborar e analisar balanços e balancetes públicos,
- Elaborar o balanço geral do Estado,
- Interpretar a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Elaborar modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Desenvolver, em conjunto com a área de informática, sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Analisar previamente e acompanhar a execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado,
- Analisar, desenvolver e acompanhar as políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Analisar a situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Realizar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,



- Realizar diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Definir políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Decidir sobre a definição de processos e procedimentos gerais para os trabalhos relativos à administração,
- Assessorar nas negociações com outras entidades,
- Analisar a estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade

ANALISTA CONTÁBIL-FINANCEIRO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Supervisionar, orientar e acompanhar o Plano de Contas Único do Estado;
- Supervisionar a elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4 320/64, Constituição Estadual e Portarias Ministeriais,
- Supervisionar a conciliação bancária das contas centralizadas na Instituição,
- Supervisionar a elaboração de relatórios gerenciais,
- Interpretar e emitir pareceres sobre a legislação econômico-fiscal e financeira,
- Analisar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado,
- Supervisionar a elaboração e análise de balanços e balancetes públicos,
- Supervisionar a elaboração de modelos financeiros baseados na eficiência e na otimização dos recursos públicos,
- Estudar, analisar e supervisionar o planejamento das aplicações financeiras do Estado,
- Supervisionar o desenvolvimento, em conjunto com a área de informática, dos sistemas de controle e execução das políticas econômico-financeiras do Estado,
- Supervisionar a análise prévia e o acompanhamento da execução dos processos relativos a operações de crédito, contratos, convênios, ajustes e prestação de garantias de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual,
- Supervisionar a análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre a capacidade de endividamento e de pagamento do Estado;
- Supervisionar a análise, desenvolvimento e acompanhamento das políticas de ajuste fiscal do Estado,
- Supervisionar a análise da situação econômico-financeira do Estado para instrução dos relatórios do Balanço Geral do Estado,
- Supervisionar atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas e processos, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos,
- Supervisionar a realização de diagnósticos sobre condições ambientais internas e externas, visando a sugestão e definição de estratégias de ação administrativa e operacional,
- Supervisionar a definição de políticas geral e específicas compreendendo direção, assessoramento, planejamento, coordenação e execução,
- Realizar as negociações com outras entidades,
- Supervisionar a análise da estrutura organizacional para estabelecer ou recomendar processos, métodos e rotinas de trabalho que assegurem uma maior e mais eficaz produtividade,



- Supervisionar pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos em todas as áreas da administração,

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO

OBJETIVO DO CARGO. contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Emitir pareceres e consultas de interesse da Administração Fazendária, subsidiar a Procuradoria Geral do Estado e demais serviços jurídicos do Estado e das entidades vinculadas

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE I

- Elaborar pareceres sobre consultas formuladas por clientes internos e externos, relativos a assuntos de natureza jurídico-administrativa, tributária e previdenciária,
- Subsidiar a Procuradoria Geral do Estado
- na cobrança judicial da dívida ativa estadual, mediante acompanhamento dos respectivos processos,
- no acompanhamento de ações judiciais;
- de informações em mandado de segurança e demais ações judiciais,
- Analisar contratos, minutas e outros documentos que envolvam matéria jurídica,
- Controlar previamente a legalidade de atos normativos expedidos pela SEFAZ,
- Atuar, junto a Corregedoria da SEFAZ, participando de sindicância em Processos Administrativos-Disciplinares,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para elaboração de procedimentos e/ou processos de sua área de atuação,
- Apoiar o Ministério Público nos procedimentos e ações judiciais dos Crimes Contra a Ordem Tributária,
- Manter contatos com órgãos/instituições vinculadas à área jurídica no trato de assunto de interesse do Estado,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar de projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,
- Realizar estudos relativos à matéria tributária/fiscal e demais áreas de interesse da SEFAZ,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Coordenar projetos multidisciplinares internos da SEFAZ,

ANALISTA JURÍDICO, CLASSE IV



- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Assessorar o Secretário da Fazenda em matéria de natureza jurídica,

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Secretaria da Fazenda, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Gerenciar, prospectar e implementar projetos e soluções tecnológicas, propor e acompanhar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação (TI), manter a infra-estrutura computacional e exercer outras atividades correlatas no âmbito da Secretaria da Fazenda

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE I

- Construir modelos de processos e de dados utilizando ferramenta CASE
- Construir protótipos de sistemas
- Desenvolver programas baseado em Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas
- Planejar e executar testes e homologação de aplicações
- Planejar e ministrar treinamentos necessários ao uso de sistemas
- Executar e acompanhar a implantação de sistemas
- Efetuar manutenções evolutivas e corretivas em sistemas

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Levantar e gerenciar requisitos de sistemas junto ao usuário final
- Definir arquitetura de sistemas
- Realizar prospecção de ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências da classe II,
- Planejar e ministrar treinamento em ferramentas e processos na área de Tecnologia da Informação
- Revisar modelos de processos e dados

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências da classe III,
- Gerenciar processos e projetos da área de Tecnologia da Informação



ANEXO V A QUE SE REFEREM OS ARTS. 27 e 31, DA LEI Nº 3778 DE 6 DE 6 DE 2006.

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CARGO/FUNÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auditor do Tesouro Estadual Analista do Tesouro Estadual	Auditor Fiscal da Receita Estadual
Auditor Adjunto do Tesouro Estadual Técnico do Tesouro Estadual	Auditor Adjunto da Receita Estadual
Fiscal do Tesouro Estadual	Fiscal da Receita Estadual



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 28 DA LEI Nº 13.778 , DE 6 DE 6 DE 2006.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES DE AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências cadastrais e fiscais,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - retenção de mercadorias, livros e documentos fiscais em situação irregular;
 - descumprimento de obrigações acessórias,
 - constatação da ausência de selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - emissão de documento fiscal com base de cálculo inferior ao estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços no curso de ações fiscais no trânsito de mercadorias,
 - demais tributos de competência estadual
- Realizar plantões em postos fiscais e em volantes,
- Proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como, expedir certidão relativa a débitos para a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção,
- Desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito,
- Gerenciar cadastros fiscais, informações econômicos-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização,
- Realizar atividades de atendimento ao público interno e externo

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Participar da definição dos processos operacionais da sua área de atuação e responder pela sua execução,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - transposição irregular de valores dos livros de registro de entradas e registro de saídas para o livro de registro de apuração do ICMS,
 - contribuintes enquadrados sob regime de microempresa, empresa de pequeno porte e regime especial de recolhimento,



- extravio de livros fiscais,
- funcionamento de equipamento de uso fiscal quanto a pedido de uso, cessação de uso para fins de liberação física do equipamento e as exigências técnico-fiscais previstas na legislação,
- descumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e contribuintes credenciados para prestarem assistência técnica nos equipamentos de uso fiscal,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes II do Auditor Adjunto da Receita Estadual,
- Constituir crédito tributário em procedimentos específicos de fiscalização atinentes a
 - lançamento de documentos fiscais, nos livros próprios,
 - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente,
- Comprovação do cumprimento das condições exigidas nas operações realizadas com benefício fiscal,
- Propor políticas de controle do sistema de arrecadação de tributos estaduais

AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes III do Auditor Adjunto da Receita Estadual e da classe IV do Auditor Fiscal da Receita Estadual, exceto revisar ação fiscal, repetir lançamento de crédito tributário e supervisionar equipes de auditoria,
- Lançar crédito tributário decorrente de subfaturamento devidamente comprovado de mercadorias e serviços,
- Lançar crédito tributário decorrente da ausência do selo fiscal obrigatório nos documentos fiscais,
- Elaborar estudos macroeconômicos que subsidiem políticas governamentais

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE I

- Efetuar levantamento e análise de dados econômico-fiscais e cadastrais na SEFAZ e/ou no contribuinte,
- Preparar relatórios e/ou processos e/ou informações específicos de sua área de atuação,
- Participar de elaboração de planos operacionais de sua área de atuação e responder por sua execução,
- Oferecer suporte operacional e/ou instrumental para a elaboração de procedimentos e/ou processos da sua área de atuação,
- Realizar diligências fiscais,



- Constituir crédito tributário com competência plena em procedimentos de fiscalização referentes a todos os tributos estaduais e regimes de recolhimento quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- Elaborar representação fiscal para fins penais nos Crimes contra a Ordem Tributária

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da classe I,
- Elaborar e proferir decisão monocráticas em processos administrativos-fiscais,
- Proceder a orientação do sujeito passivo, no tocante a aplicação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo e solução de consultas,
- Realizar perícia em processos administrativos-fiscais

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I e II,
- Pronunciar-se nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei,
- Supervisionar equipes de auditoria fiscal,
- Auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente

FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das classes I, II e III,
- Prestar informações aos órgãos governamentais em matéria econômico-fiscal,
- Repetir ação fiscal e revisar lançamento de crédito tributário



**ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI N.º 13.778 , DE 6 DE 6 DE 2006.
ESTRUTURA DAS CARREIRAS EM EXTINÇÃO**

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGOS	FUNÇÕES
Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF	Auditona	Auditor	I	A a E	826	463
	Adjunta da	Adjunto da	II	A a E		
	Receta	Receta	III	A a E		
	Estadual	Estadual	IV	A e E		
Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF	Fiscalização da Receita - Estadual	Fiscal da	I	A a E	464	
		Receta	II	A a E		
		Estadual	III	A a E		
		Estadual	IV	A a E		

Handwritten signatures and initials:
 gl
 M
 L
 J



13.778, de 6.6.06
ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR REDENOMINADOS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUANTIFICAÇÃO	
					CARGO	FUNÇÃO
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditora Fiscal e Gestão Tributária	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	A a E	1 018	54
			II	A a E		
			III	A a E		
			IV	A a E		

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and a smaller one on the left.



**ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 31, DA LEI Nº13.778 , DE 6 DE junho DE 2006.
ENQUADRAMENTO SALARIAL**

CLASSE / REFERÊNCIA ATUAL	CLASSE / REFERÊNCIA NOVA
A1 a C1	IA
C2	IB
C3	IC
C4	ID
C5	IE
D1	IIA
D2	IIB
D3	IIC
D4	IID
D5	IIE
E1	IIIA
E2	IIIB
E3	IIIC
E4	IIID
E5	IIIE
F1	IV A
F2	IV B
F3	IV C
F4	IV D
F5	IV E

PROVIDENCIA Nº 0 ALTOGRAFO
DE LEI Nº 42 DE 23/5/6

~~.....~~

LEI Nº 13778 de 6/6/6..
PUBLICADA EM 8/6/6..

~~.....~~

PUBLICADO

Em _____ de _____
~~.....~~